

A Coligação Curitiba Melhor Pra Você não ofereceu contra-razões. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Especial para cancelar a multa aplicada no julgamento dos Embargos (fls. 433-438).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação do Recorrente de que o seu direito a recorrer da decisão monocrática começou a partir da intimação realizada via fax e não da publicação em Cartório (fl. 414), não merece prosperar. Está no Acórdão Regional:

Tempestividade.

Os prazos para recorrer das sentenças proferidas nos processos eleitorais de que trata o § 8º do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 fluem da publicação em cartório e não são interrompidos por írrita intimação posterior ao advogado da parte.

(fl. 381)

Como se nota através da certidão de fl. 197, os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral no dia 29.9.2004, tendo sido a sentença proferida no mesmo dia (fl. 200).

A publicação dessa sentença ocorreu em Cartório, também no mesmo dia (fl. 200-verso), em obediência ao prazo previsto no § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97¹⁰ (24 horas) e os recursos foram protocolizados somente no dia 1º.10.2004 (fls. 203 e 304), logo, são intempestivos.

Registre-se que o lapso recursal será de 24 horas da publicação da sentença em cartório, mesmo que posteriormente seja realizada a intimação via fax, como de fato ocorreu (fl. 201-verso). Até porque tal intimação não tem o condão de afastar o prazo recursal iniciado anteriormente.

Oportuna a manifestação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

[...]

8. Não há como contornar a intempestividade proclamada pelo acórdão recorrido.

9. A sentença de primeiro grau foi publicada em cartório, na data de 29/09/2004, conforme atesta a certidão de fl. 200v, e a recorrente somente ingressou com recurso no dia 01/10/2004 (fl. 2003), após transcorrido o prazo de 24 horas previsto nos artigos 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 11, da Resolução-TSE nº 21.575/03.

10. A intimação pessoal mediante fac-símile, efetuada em 30/09/2004 (fl. 201v), era desnecessária e não tinha a virtude de reabrir o prazo recursal já iniciado. Sem dúvida, essa forma de intimação seria necessária, caso houvesse descumprimento dos prazos para decidir. Na espécie, entretanto, o Juiz proferiu a sentença e entregou-a em cartório no dia 29/09/2004, na mesma data da conclusão dos autos (fl. 197), com inteira observância dos prazos da lei eleitoral.

11. No julgamento de caso similar, este Tribunal proclamou:

"Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso Especial. Provimento. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade do recurso inominado. Reconhecimento.

O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contados da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Resolução - TSE nº 21.575/2003).

O fato de o cartório ter enviado o fax comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado.

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido."

(Acórdão nº 24.955 - Presidente Prudente - SP, Sessão de 16/12/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

(fls. 435-436)

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE (ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97). FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

I-Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II-Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

[...]

(Ac. nº 4.308, DJ de 7.11.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA LEGAL DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas da publicação da sentença em cartório.

II - Não há como prover o agravo interno quando não impugnados os fundamentos da decisão agravada.

(Ac. nº 2.919, DJ de 1.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE (ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97). FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II. Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contados da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

[...]

(Ac. nº 4.306, DJ de 26.9.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Por outro lado, merece reforma a decisão recorrida quando atribuiu caráter protelatório aos Declaratórios, o que culminou com a aplicação da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para produzir os efeitos da segunda parte do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, impõe-se não só a declaração de serem os embargos de declaração protelatórios, mas que haja fundamentação específica. Quer dizer, não basta que os embargos de declaração sejam rejeitados, exige-se fundamentação autônoma, o que, no caso, não houve.

Além do mais, verifica-se que é excessiva a multa aplicada nesses Embargos, pois o Acórdão não demonstrou proporcionalidade entre o valor aplicado (R\$ 50.000,00) e o valor informado nos autos à fl. 2 (R\$ 8.000,00), o que evidencia ofensa ao disposto no art. 538, parágrafo único do CPC. Destaco, por pertinente, a manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...]

12. A irrisignação da recorrente quanto à nova multa aplicada, porque declarados protelatórios os embargos, parece procedente.

13. O art. 538, § único, do CPC, dado como ofendido, autoriza o juiz ou tribunal a condenar o embargante a pagar multa não excedente a um por cento do valor da causa, quando manifestamente protelatórios os embargos. Isso significa que a multa deve ser aplicada em caso de abuso manifesto ou evidente, quando a parte tem claro interesse em prolongar a lide ou retardar a decisão final.

14. Na hipótese em exame, a recorrente foi movida a opor embargos de declaração pela intimação pessoal ocorrida em 30/09/2004, trazendo como argumento o fato de que só ingressara no feito depois de prolatada a sentença, na condição de terceiro interessado. Essa intimação não era necessária, e causou perplexidade e expectativa à recorrente, a autorizar a oposição dos embargos, após o reconhecimento da intempestividade.

15. Desse modo, não transparece o objetivo de procrastinar. Além de não ser evidente o abuso, o acórdão proferido nos embargos não desenvolveu motivação explícita para a condenação. Tanto assim que o montante da multa aplicada é irreal e sem qualquer liame com o valor da causa.

16. Apesar de rejeitar e declarar protelatórios os embargos, o acórdão respondeu toda a argumentação da recorrente, esclarecendo que o prazo recursal era o mesmo para a parte e o terceiro interessado, e corria da publicação da sentença em cartório. Vale conferir o seguinte trecho do voto condutor [fls. 397/398]:

"Ora, o prazo para recorrer é o mesmo para a parte e para o terceiro interessado; é de três ou o reduzido para 24 horas quando a lei o diz, e flue da publicação da sentença. Não fosse assim e o trânsito em julgado nunca ocorreria, à espera de um novo litigante, de alguém que a sentença pudesse atingir."

17. Isso reforça a idéia de que os embargos não foram opostos com o intuito de protelar, mas com o fim de aclarar o que ficou decidido no julgado embargado, não se justificando a multa aplicada. Note-se que a recorrente já sofreu pesada multa, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), pela divulgação da pesquisa irregular. A aplicação de nova pena de multa no mesmo processo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importaria quase um *bis in idem* inaceitável.

(fls. 436-437)

Do exposto, com base no art. 36, § 7º do RITSE, conheço do Recurso Especial e dou parcial provimento para, tão-somente, afastar o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios e, por consequência, excluir a pena de multa aplicada.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

I - Resolução/TSE 21.576/2003.

Art. 14. A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º desta instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Acórdão nº 372, de 25.6.2002).

2 - EMENTA - Recurso. Embargos declaratórios. Protelação. Litigância de má-fé.

Tendo o acórdão embargado não conhecido de dois recursos eleitorais por intempestividade, declara-se evidentemente protelatórios, com aplicação de multa, os embargos de declaração que o taxa de contraditório argumentando que referiu-se a inocuidade da intimação do advogado de um dos recorrentes sem dizer que o outro insurgente só ingressara no processo como terceiro interessado. (fl. 396)

3 - Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

[...]

4 - Resolução-TSE nº 21.575/2003.

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação em sessão.

5 - Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6 - Constituição Federal.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais. 7- Código Eleitoral.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

8 - Código de Processo Civil.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até (10%) (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

9- Súmula 98 do STJ.

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório.

10- Lei nº 9.504/97.

Art 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 42/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5839-BAHIA (POJUCA) (200º ZONA ELEITORAL - POJUCA)

AGRAVANTE :COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO :KALLINE DE SOUZA ASSUNÇÃO OAB/BA
19108 e outro

AGRAVADO :MARIA LUIZA DIAS LAUDANO e outros
ADVOGADO :HENRIQUE NEVES DA SILVA e outros

Relator(a):MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo 4553/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, à Maria Luíza Láudano e outros, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, na petição protocolizada sob o nº 5164/2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 71/2005

RESOLUÇÕES

22.019 - PETIÇÃO Nº 823 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO

(São Paulo).

Relator : Ministro Gilmar Mendes.

Requerente : Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente nacional.

Advogado : Dr. Marcelo Ayres Duarte - OAB 180594/SP.

Ementa:

PRTB. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. PETIÇÕES Nºs 823 E 1.486. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, RESPECTIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. JULGAMENTOS SEPARADOS. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão que desaprova a prestação de contas não tem efeito suspensivo e deve ser executada imediatamente após a sua publicação. Precedentes.

2. Não se declara nulidade em benefício de quem a ela deu causa, tampouco sem que haja prejuízo devidamente apurado.

3. A argumentação desenvolvida nestes recursos não evidencia a dissonância entre o pedido e os julgamentos levados a efeito de modo a requerer a anulação pleiteada.

Pedidos indeferidos.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2005.